



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.011147/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.699 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** ZAUBER WAGNER DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual.

**REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO RELATIVA À ESSA MATÉRIA.**

Não cabe a este Colegiado se manifestar sobre pedido de remissão nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal, que deverá ser apreciado pela autoridade preparadora da unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de compensação indevida de

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.199,88 (Fundação CESP), e de omissão de rendimentos, no total de R\$ 12.819,07, em relação às diferenças de valores constatados em DIRF das seguintes fontes pagadoras: Caixa Econômica Federal (R\$ 9.818,00); INSS (R\$ 2.000,29); e Fundação CESP (R\$ 1.000,78), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 13.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que preencheu incorretamente a Declaração de Ajuste Anual quanto ao valor da remuneração anual recebida da Caixa Econômica Federal, lançando como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 40.152,63, ao passo que o valor correto a ser preenchido seria de R\$ 44.192,88, mas que esse erro não resultou em falta de pagamento do Imposto de Renda, pois este foi retido e recolhido corretamente pela fonte pagadora, uma vez que foi calculado sobre a base de cálculo de R\$ 44.192,88; que por desconhecimento também deixou de informar os rendimentos tributáveis de sua dependente, Jaqueline Anita Quintão Romero Bastos, o que também não resultou em falta de pagamento do Imposto de Renda, pois as fontes pagadoras promoveram as devidas retenções do imposto em relação aos recebimentos da dependente; que dessa forma somente houve erros de natureza acessória, que não ocasionaram a falta do pagamento do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois considerou que de fato os rendimentos foram omitidos, mas que deveria ser considerado o valor de R\$ 43,80 a ser compensado como Imposto de Renda Retido na Fonte, que foi retido sobre os rendimentos recebidos da dependente.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/4/2010 (e-fls. 82) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 18/5/2010 (e-fls. 83 a 91), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes questões, já submetidas à primeira instância:

1 – suscita preliminarmente a remissão da dívida, uma vez que a Medida Provisória n.º 449/2009, convertida na Lei n.º 11.941/2009, concedeu perdão de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00;

2 – no mérito, que não descumpriu obrigação de natureza principal, porque o Imposto de Renda devido, embora declarado incorretamente ou não informado, foi extinto pelo pagamento efetivado pelas fontes pagadoras, fato que poderia caracterizar no máximo descumprimento de obrigação de natureza acessória;

Requer o reconhecimento da ocorrência da remissão e o provimento do recurso para cancelar o lançamento.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente o contribuinte invoca a aplicação da remissão concedida pela Medida Provisória n.º 449/2009, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, que concedeu perdão de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00.

Em que pese tal matéria não ter sido aventada em sede de impugnação, uma vez que vez que a Lei n.º 11.941, de 2009, foi publicada após o lançamento, sobre ela me manifesto no sentido de que não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei n.º 11.941, de 2009.

Ao solicitar a aplicação da remissão, o contribuinte está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal.

Assim, não cabe a este Colegiado deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte.

Quanto à matéria objeto do lançamento propriamente dita, o contribuinte apresenta em fase recursal os mesmos argumentos já submetidos à primeira instância, ou seja, que não descumpriu obrigação de natureza principal, porque o Imposto de Renda devido, embora declarado incorretamente ou não informado, foi extinto pelo pagamento efetivado pelas fontes pagadoras, fato que poderia caracterizar no máximo descumprimento de obrigação de natureza acessória.

Inicialmente, vê-se que o contribuinte concorda que omitiu (não informou) os rendimentos na declaração de ajuste anual, de forma que ele mesmo confessa a omissão apurada. O fato de ter sido descontado o imposto de renda do rendimento recebido não afasta a necessidade de informar tal rendimento na declaração de ajuste anual, pois todos os rendimentos recebidos no ano devem ser informados, conforme determinam os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.250/1995:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

Como o próprio nome já diz, a declaração a ser apresentada anualmente é declaração de ajuste anual. Dessa forma, uma vez não informado o rendimento na declaração de ajuste anual, resta configurada a sua omissão, independentemente de ter havido a retenção do imposto na fonte.

Apesar de o contribuinte afirmar que preencheu incorretamente a declaração, é de ressaltar que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Assim, não tendo o contribuinte juntado prova ou alegação que permita rever o entendimento já exarado pela DRJ, deve ser mantido incólume o lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva